

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202211129010073

Interessado: GERÊNCIA DE ANÁLISE DE APOSENTADORIA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1888/2022 - GAB

EMENTA: GOIASPREV. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS SUPOSTAMENTE IRREGULAR. NORMA CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESPACHO REFERENCIAL Nº 1.337/2022/GAB, DESTA CASA. ART. 62 DO ESTATUTO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 205, §§ 6º E 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. NORMA ESPECÍFICA QUE DETERMINA A APURAÇÃO DA ACUMULAÇÃO COMO QUESTÃO PREJUDICIAL E PRELIMINAR, A SE DAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DE APOSENTADORIA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Pelo Ofício nº 3.560/2022/GOIASPREV (SEI nº 000034786150), a **Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV** solicita esclarecimentos a respeito do **Despacho nº 1.337/2022/GAB**¹, desta Procuradoria-Geral do Estado. Aduz que, na ocasião, foi orientado que, em situações de acumulação funcional irregular, o sobrestamento de processos de aposentadoria voluntária deve ocorrer apenas depois de instaurado processo administrativo disciplinar (PAD) para apuração do acúmulo. Segundo a referida gerência, até então, e conforme orientações anteriores da PGE, os autos de aposentadoria eram sobrestados para análise da acumulação como questão prejudicial, ainda que não efetivamente iniciado o PAD.

2. Relatados os autos, segue a fundamentação jurídica.

3. Pelo **Despacho nº 1.337/2022/GAB** foram analisadas as condições ao sobrestamento de processos de aposentadoria voluntária quando, no seu curso, fosse constatada a acumulação funcional supostamente irregular. A suspensão foi admitida somente diante de PAD formalmente instituído. A conclusão apoiou-se em interpretação restritiva do art. 62 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (novo estatuto civil), na ausência de previsão legal expressa da medida suspensiva antes do PAD formal e, ainda, em motivação assumida no **Despacho "AG" nº 004733/2015**², desta PGE.

4. Considerando a insegurança manifestada pela Gerência consultante na aplicação das referidas diretrizes orientadas, necessário que alguns aspectos do **Despacho nº 1.337/2022/GAB** sejam melhor esclarecidos, notadamente para que o significado da regra do art. 62 do estatuto civil seja extraído com a máxima coerência a outras normas estatutárias, legais e constitucionais.

5. Já no revogado estatuto civil - Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 -, a acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas era objeto de procedimento administrativo específico, com desenredo dirigido ao desfazimento do acúmulo ilegítimo e, sendo o caso, à responsabilização disciplinar do servidor infrator. O vigente estatuto civil contém normas procedimentais semelhantes, e com as mesmas metas corretivas, embora mais severo na penalização da transgressão³.

6. Além disso, as duas legislações estaduais acima foram previdentes na indicação de medida específica para resguardar o poder punitivo disciplinar na hipótese de pedido de aposentadoria por servidor acusado de transgressão funcional, qualquer que seja o tipo da violação disciplinar. Nesse sentido, o art. 62 do novo estatuto, e o art. 136, § 3º, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, com vedação à concessão de aposentadoria voluntária quando o interessado estiver respondendo a PAD. Trata-se de normas decorrentes do poder cautelar administrativo, com o objetivo de preservar o poder disciplinar.

7. A proibição legal acima incide em relação ao ato concessivo de aposentadoria voluntária na hipótese de PAD instaurado. O comando não aborda situações adjacentes, e preliminares à instauração do PAD, como indícios de violação disciplinar durante a tramitação de autos com requerimento de aposentadoria. Essa hipótese tampouco foi prevista em outras normas do novo estatuto civil.

8. Logo, como norma restritiva de direitos, a proibição à concessão de aposentadoria voluntária contida no art. 62 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, deve ser aplicada exatamente como enunciada, ou seja, quando já instaurado PAD. A mera sindicância ou processo administrativo comum de apuração de irregularidades, ou mesmo vestígios de violação disciplinar, não são suficientes para decisão com conteúdo negativo do pleito de aposentadoria. Essa diretriz, inclusive, está consolidada no **Verbetes de Orientação Jurídica nº 6**, itens II e II, desta Procuradoria-Geral do Estado⁴.

9. Mas em contextos em que a conduta infracional avistada seja a acumulação funcional ilícita, o valor jurídico protegido alcança patamar constitucional, que decorre do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Nessa hipótese, a proteção jurídica vai além da boa ordem interna do serviço público e da legalidade no funcionamento da Administração (núcleos da finalidade do poder disciplinar),

e se estabelece para sustentar a boa gestão, a eficiência, a probidade e a moralidade administrativas. Cuida-se, portanto, de tutela de projeção mais ampla, externa e coletiva.

10. Em razão disso, o acúmulo irregular recebe tratamento legal distinto do da generalidade das transgressões disciplinares, conforme art. 205, §§ 6º e 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020:

“§ 6º Detectada a **qualquer tempo** suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ou de proventos da inatividade com remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função públicos, o titular do órgão ou da entidade submeterá o caso à orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º instaurará o processo administrativo disciplinar para a apuração da transgressão.” (g. n.)

11. A norma é categórica em relação à atuação do agente público quando constatada, em qualquer momento, possível acumulação funcional ilícita. Nessas circunstâncias, o dispositivo impõe à autoridade administrativa a sujeição do caso à apreciação jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Como o § 6º estabelece a adoção desse procedimento “a qualquer tempo”, deve ser observado, inclusive, no curso de processo com requerimento para aposentadoria, antes da decisão do pedido de inatividade.

12. A medida do art. 205, § 6º, tem caráter provisional ou acautelatório, e estabelece-se em prol da efetividade da norma constitucional que proíbe a acumulação funcional ilegítima. Nesse raciocínio, o art. 62 do novo estatuto requer interpretação coerente e, assim, não deve ser óbice à prévia avaliação pela PGE da juridicidade de acumulação funcional revelada no decurso de autos com pleito para aposentadoria.

13. Compreensão similar já determinou outras orientações desta PGE, algumas na vigência do estatuto revogado (Lei estadual nº 10.460, de 1988). Citem-se os **Despachos “AG” nºs 004173/2017⁵** e **004733/2015⁶**, e os **Despachos nºs 558/2018/GAB⁷** e **2.087/2020/GAB⁸**. Esclareça-se que a ressalva anotada no parágrafo 13 do **Despacho “AG” 004733/2015** incide, como ali exposto, apenas para as hipóteses em que já desfeita a acumulação ilegítima.

14. Desse modo, o art. 205, § 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, enuncia medida específica de cautela, e estabelece a antecipação da análise jurídica da acumulação funcional supostamente ilegítima, em detrimento de qualquer outra questão jurídica, inclusive a pretensão de aposentadoria voluntária. Essa providência ocorre antes do PAD, e lhe é preparatória. É, ainda, exequível no trâmite dos mesmos autos em que detectada a acumulação funcional, a qual deverá ser abordada como questão prejudicial ao objeto principal de processo com requerimento de aposentadoria.

15. Assim, se no curso de processo com pedido de aposentadoria despontarem indícios de acumulação funcional ilegítima, essa questão e seus dados fáticos devem ser submetidos à apreciação jurídica da PGE. Essa análise serve para confirmar (ou não) a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria do acúmulo e da transgressão disciplinar equivalente (art. 202, inciso XLIII, do novo estatuto civil), para então, e imediatamente, ser instaurado o respectivo PAD (art. 205, §§ 6º e 7º, do atual estatuto), sem prejuízo da faculdade da opção por um dos cargos (art. 205, § 8º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

16. Observa-se que a lei atribui à PGE o exame sobre a existência de fatores de justa causa (mínimo de prova) para a instalação do PAD. Nessa etapa, a avaliação incide apenas na identificação de motivos razoáveis e plausíveis da acumulação funcional punível. Analisa-se a existência de mero princípio de prova da transgressão. Dessa maneira, esse estágio procedimental não sugere ser tão alongado a ponto de prejudicar o direito de aposentadoria.

17. Muitas vezes, a simples declaração de acumulação de cargos pode ser bastante para a instauração do PAD, sobretudo quando as ocupações, por suas atribuições e requisitos, estiverem, de pronto, fora das exceções das alíneas do art. 37, inciso XVI, da CF, e o servidor deixar de fazer opção por um dos vínculos. Todavia, é comum a necessidade de documentação complementar, especialmente para avaliação da compatibilidade de horários, que deve ser requisitada pela PGE (art. 38, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006). Nesse quadro, o servidor implicado e as Administrações Públicas envolvidas devem ter postura de cooperação quanto ao esclarecimento dos fatos, com comportamento pautado pela boa-fé objetiva. Com esse ânimo, eventual tramitação mais delongada dos autos de aposentadoria, resultado da necessidade de prévia apuração da acumulação funcional, não caracterizará a “demora administrativa injustificada”, que serve de razão para o dever de indenizar o servidor (vide decisões do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1894730/RO, julgamento em 22/3/2022, e AgInt no REsp 1694600/DF, julgamento em 22/5/2018).

18. Em síntese conclusiva, orienta-se que, uma vez detectada suposta acumulação funcional ilícita em processo de aposentadoria voluntária, a questão seja preliminarmente submetida à apreciação jurídica da PGE, nos mesmos autos de inatividade, com fundamento no art. 205, §§ 6º e 7º, da Lei nº 20.756, de 2020, sem lhe causar, entretanto, a paralisação e/ou suspensão de seu trâmite (o que não se confunde com as hipóteses de imprescindível diligenciamento do feito, inclusive com a provocação do interessado para contribuir com a produção da pertinente prova).

19. Com isso, emenda-se a orientação contida no **Despacho nº 1.337/2022/GAB**, dentro das diretrizes expostas nos parágrafos 14 a 18.

20. Orientada a matéria, volvam autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência do teor desta orientação referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**. Por fim, ao **DDL** desta PGE para proceder às anotações necessárias referentes à emenda no **Despacho nº 1.337/2022/GAB** (vide parágrafo 19 acima).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1](#) Processo nº 202200006037579.

[2](#) Processo nº 201500006006565.

[3](#) Vide o **Despacho nº 1950/2020/GAB**, desta PGE (Processo nº 202000006049899).

[4](#) A proibição - contida nos arts. 61 e 62 da Lei estadual nº 20.756/2020 - de exoneração a pedido e concessão de aposentadoria voluntária a servidor público que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou em cumprimento de penalidade disciplinar:

(...)

II - A restrição em comento não pode ser interpretada ampliativamente porque consiste em norma restritiva de direito e, portanto, não alcança as situações de existência de sindicância ou processo administrativo comum de apuração de irregularidades e tampouco a mera evidência de prática infracional; e

III - A instauração do processo administrativo disciplinar (que ocorre com a publicação da portaria de instauração) e a execução da penalidade disciplinar só configuram eventos impeditivos se verificados antes da formalização do pleito de exoneração ou de concessão da aposentadoria voluntária.

Fundamentos: Despachos nºs 1496/2022 - GAB (Processo nº 202000006034445), 1683/2021 - GAB (Processo nº 202000004084039) e 1337/2022 - GAB (Processo nº 202200006037579).

[5](#) Processo nº 201700006012669.

[6](#) Processo nº 201500006006565.

[7](#) Processo nº 201800020007754.

[8](#) Processo nº 201900006062347.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/12/2022, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035549346** e o código CRC **5610C3BF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202211129010073

SEI 000035549346